CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00603/2026-30

Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Roraima

E M E N T A

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE E DESVIO DE RECURSOS EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO PARA ESCOLAS MUNICIPAIS. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO POR CONTA INDICADA NO SIOPE COMO VINCULADA AO FUNDEB. RECURSOS DO FUNDO RECEBIDOS E MOVIMENTADOS EM CONTA DIVERSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Roraima cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na contratação, pelo município de São João da Baliza/RR, de serviços de dedetização, desratização e descupinização destinados às escolas da rede municipal de ensino.

II – Embora o pagamento tenha sido efetuado por meio de conta de titularidade do Fundo Municipal de Educação indicada no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação como destinada à movimentação do FUNDEB, os documentos da contratação apontam a utilização de recursos próprios, e o FNDE esclareceu que, no exercício de 2023, os recursos do Fundo, inclusive a complementação da União na modalidade valor anual total por aluno (VAAT), foram recebidos e movimentados pelo município por meio de conta corrente diversa.

III – Ausência de registro de transferência da conta única e específica do FUNDEB para aquela utilizada no pagamento investigado ou de outro elemento concreto que estabeleça vínculo entre a contratação e recursos federais, não ressaindo dos autos, na atual fase apuratória, indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal.

IV – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de Roraima.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00603/2026-30
Relatora: Conselheira Fabiana Costa Oliveira Barreto

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Ministério Público do Estado de Roraima

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR).

Conforme se depreende dos autos, a Notícia de Fato nº 71/2024, posteriormente convertida no Procedimento Preparatório nº 009/2025 e no Inquérito Civil nº 010/2025, foi instaurada na Promotoria de Justiça de São Luiz do Anauá/RR em 26 de junho de 2024, diante da comunicação de suposto desvio de dinheiro público, referente a uma Carta Convite no valor de R$ 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais), destinada à dedetização das escolas municipais naquela localidade, em março de 2023. (fls. 10/11, 112/113, 122/123 e 897).

Segundo a narrativa apresentada, a contratação teria sido utilizada como instrumento para a prática de ilícitos, mediante ajuste fraudulento envolvendo a então Prefeita Luiza Maura de Faria Oliveira e o prestador de serviços Roberto da Rocha Silva, identificado pela alcunha Curió.

Alegou-se, em síntese, que o ajuste consistiria na repartição indevida do valor contratual, cabendo R$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais) ao contratado e R$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) à Prefeita, a título de vantagem indevida, embora o prestador tivesse repassado apenas R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Também foi noticiado que, em 2022, o mesmo prestador teria sido contratado para realizar serviço semelhante de dedetização nas escolas municipais, sem licitação ou contrato formal, mediante pagamento aproximado de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) por meio de "*nota fria*".

Realizadas diligências investigativas, inclusive a análise técnica dos dados extraídos de aparelhos telefônicos pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e Investigações Criminais, em 4 de dezembro de 2025, a Promotora de Justiça Nayra Brandão Rocha promoveu o declínio de atribuições em favor do MPF, sustentando, em síntese, que a eventual utilização de recursos federais caracterizaria interesse da União, diante

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

de informações que indicavam possível vinculação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos seguintes termos (fls. 921/925):

> Conforme elementos probatórios coligidos aos autos, notadamente o depoimento da ex-Secretária de Educação, Sra. Davilmar Lima Soares Sousa, o pagamento do referido contrato foi realizado mediante a utilização de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
> Em análise mais aprofundada da execução financeira, identificou-se que os valores foram movimentados através da Agência 3783, Conta Corrente 24503-8, conta específica para gestão dos recursos da educação vinculados ao fundo mencionado. (...)
> Diante do exposto, considerando que a fiscalização da verba em questão compete ao Tribunal de Contas da União e havendo manifesto interesse da União na lide, **DECLINO DA ATRIBUIÇÃO** em favor do Ministério Público Federal.

Remetidos os autos ao *Parquet* federal, foi autuada a Notícia de Fato nº 1.32.000.001235/2025-16 em 12 de dezembro de 2025 (fl. 930).

Durante a tramitação no MPF, foram adotadas diligências para esclarecer a efetiva origem dos recursos empregados na contratação (fls. 933/937).

Nesse contexto, foram expedidos ofícios ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Secretaria Municipal de Finanças, bem como realizadas diligências complementares com o objetivo de verificar a rastreabilidade financeira da despesa, notadamente por meio da análise dos extratos da conta nº 24.503-8, agência nº 3783-4, vinculada ao Fundo Municipal de Educação (fls. 941/944 e 1.444/1.449).

As informações colhidas revelaram que, embora os registros do FNDE apontassem a realização de repasses do FUNDEB ao município, a documentação administrativa local indicava que a despesa específica teria sido custeada com recursos próprios destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (MDE), sem utilização de verbas federais.

Diante desse cenário, em 4 de maio de 2026, o Procurador da República Bruno Nominato de Oliveira suscitou conflito negativo de atribuições, ao fundamento de que o numerário utilizado na despesa provém de fonte estritamente municipal, o que afastaria, em princípio, o interesse direto da União (fls. 1.595/1.604).

Segundo o *Parquet* federal, a indicação, no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), de que a conta corrente nº 24.503-8 seria utilizada para movimentação de recursos do FUNDEB decorreria de equívoco de escrituração e falha de atualização cadastral, pois o FNDE teria atestado que, no exercício de 2023, o município de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

São João da Baliza/RR recebeu e movimentou os recursos do Fundo exclusivamente por meio da conta corrente nº 23.273-4, da agência 3783-4 do Banco do Brasil (fls. 1.599/1.603).

Submetidos os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, o Relator, em decisão monocrática de 15 de maio de 2026, determinou o encaminhamento do feito ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) (fl. 1.626).

O presente feito foi autuado e distribuído a este gabinete em 18 de maio de 2026.

Determinada a notificação do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Roraima com fulcro no art. 152-D do RICNMP em 11 de junho de 2026, o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

V O T O

O núcleo da controvérsia no presente Conflito de Atribuições consiste na divergência entre o MPF e o MPRR acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades na contratação, pelo município de São João da Baliza/RR, de serviços de dedetização, desratização e descupinização destinados às escolas da rede municipal de ensino.

Como já registrado, o MPRR sustentou a atribuição do *Parquet* federal para atuar no caso, argumentando que o pagamento da contratação foi realizado por meio da conta bancária nº 24.503-8, de titularidade do Fundo Municipal de Educação, a qual estaria vinculada à movimentação de recursos do FUNDEB.

O MPF, por sua vez, argumentou que a análise dos documentos orçamentários e bancários não confirma a utilização de recursos do FUNDEB no pagamento investigado, sustentando que a contratação foi vinculada a recursos próprios do município, que a conta mencionada não corresponde à conta única e específica destinada ao recebimento e à movimentação dos recursos do Fundo e que, ausente vínculo concreto entre a irregularidade apurada e verbas federais, não se verifica interesse da União apto a justificar a atribuição federal.

Consigna-se que o FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil, criado no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, conforme disposto no inciso I do art. 212-A da Constituição Federal, sendo formado, em regra, por recursos provenientes dos impostos e transferências dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, na hipótese em que, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado nos termos da lei, não alcance o mínimo definido nacionalmente, os recursos dos fundos serão complementados com verbas da União.

Para fins de apuração de eventuais irregularidades, no âmbito penal, consolidou-se o entendimento de que, diante do caráter nacional da política de educação, resta evidenciado o interesse da União, cabendo à justiça federal e ao Ministério Público Federal apurar sua malversação, independentemente de complementação.[1]

[1] STF. ARE 1168938 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13-12-2019.
STJ. RHC n. 76.444/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2017.
STJ. CC n. 119.305/SP, relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, julgado em 8/2/2012.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

Por sua vez, na seara cível, a jurisprudência firmou-se no sentido de que deve ser reconhecida a atribuição federal para apurar a prática de ato de improbidade administrativa decorrente da malversação de recursos do FUNDEB quando houver complementação da União[2].

É certo, por outro lado, que, conforme o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.113/2020, a instituição do FUNDEB não isenta os estados, o Distrito Federal e os municípios da obrigatoriedade da aplicação de seus recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no mencionado art. 212 da Constituição Federal, entre outros dispositivos.

Em outras palavras, a despeito da existência do FUNDEB, os municípios continuam obrigados a aplicar parcela das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme estabelece o texto constitucional.

Estabelecidas essas premissas, extrai-se dos autos que a apuração teve origem em notícia de possível desvio de recursos públicos relacionados à Carta-Convite nº 021/2023, promovida pelo município de São João da Baliza/RR para a contratação de serviços de dedetização, desratização e descupinização nas escolas da rede municipal de ensino.

Quanto aos recursos empregados na contratação, o Termo de Referência (fl. 193) e o instrumento convocatório (fl. 289) indicavam expressamente como fonte "*RECURSO PRÓPRIO*".

Conforme documentação acostada aos autos, o pagamento no valor de R$ 173.345,85 foi efetuado pela Ordem de Pagamento nº 00077 (fl. 1.002), em 5 de maio de 2023, mediante débito na conta corrente nº 24.503-8, agência nº 3783-4, do Banco do Brasil, pertencente ao Fundo Municipal de Educação e indicada no SIOPE como destinada à movimentação do FUNDEB, circunstância que conduziu o MPRR à conclusão de que os recursos utilizados possuíam natureza federal.

Diante da aparente divergência entre a indicação de recursos próprios no edital e no Termo de Referência e a classificação da conta utilizada para o pagamento no SIOPE, o MPF solicitou esclarecimentos à Secretaria Municipal de Finanças de São João da Baliza/RR e ao FNDE.

[2] STF. ACO nº 1.109/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. do acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 07/03/2012. STJ. AgRg no CC n. 124.862/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 24/2/2016, DJe de 15/3/2016.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

Em resposta, a Secretaria Municipal de Finanças informou que "*a origem dos recursos foi o Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), não havendo utilização de verbas vinculadas ao FUNDEB*" (fl. 957).

O FNDE, por sua vez, esclareceu que "*que o Município de São João da Baliza/RR recebeu os repasses de recursos do Fundeb, no exercício de 2023, por intermédio conta corrente nº 23.273-4, mantida na agência nº 3.783-4 do Banco do Brasil S.A*." (fl. 948), e não da conta nº 24.503-8 utilizada para o pagamento da contratação.

Como o SIOPE ainda indicava a existência de duas contas bancárias distintas declaradas pelo ente municipal para a movimentação de verbas educacionais, o MPF solicitou esclarecimentos complementares acerca da finalidade dessas contas e dos recursos efetivamente depositados em cada uma delas.

No Ofício nº 7923/2026/Cgfse/Digef-FNDE (fls. 1.534/1.537), o FNDE esclareceu que, embora o município de São João da Baliza/RR tivesse declarado no SIOPE a existência de duas contas correntes vinculadas ao FUNDEB, a conta nº 23.273-4, destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação, e a conta nº 24.503-8, indicada para o recebimento e a movimentação dos recursos do Fundo, a consulta ao cadastro mantido pelo Banco do Brasil revelou que o ente recebia e movimentava esses recursos por meio de uma única conta corrente, a de nº 23.273-4, agência nº 3783-4.

A autarquia federal acrescentou que a indicação da conta nº 23.273-4 como destinada exclusivamente ao pagamento da folha também não correspondia às movimentações verificadas nos respectivos extratos bancários, que apresentavam outros lançamentos. Informou, ainda, que, no exercício de 2023, foram creditados nessa conta tanto os valores referentes às contribuições dos estados, do Distrito Federal e dos municípios ao FUNDEB quanto aqueles relativos à complementação da União na modalidade valor anual total por aluno (VAAT).

Desse modo, os elementos constantes dos autos indicam que as informações declaradas pelo ente municipal no SIOPE não correspondiam à efetiva movimentação bancária dos recursos do FUNDEB, os quais eram recebidos e movimentados na conta nº 23.273-4, diversa daquela utilizada para o pagamento investigado.

Ademais, não há notícia de transferência da conta nº 23.273-4 para a conta nº 24.503-8 vinculada ao pagamento investigado, ausente, portanto, ao menos no atual estágio da apuração, elemento concreto que estabeleça nexo entre a contratação e os recursos do FUNDEB.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

Assim sendo, não ressaem dos autos, na atual fase apuratória, elementos a indicar lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, incisos I e IV, da Constituição Federal, e a consequente atribuição do MPF.

Registra-se, por fim, que este entendimento foi adotado por este Conselho Nacional em casos análogos, como se vê:

> PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO FIRMADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL PARA AQUISIÇÃO DE BOMBAS D' ÁGUAS. CONSTATAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTE ÀS VERBAS PREVISTAS NO ART. 212 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCORPORAÇÃO DE EVENTUAIS RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO POR MEIO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.
> I – Procedimento Investigatório Criminal instaurado a fim de apurar supostas irregularidades em contrato firmado pela Prefeitura Municipal para aquisição de bombas d'água.
> II – Em que pese a previsão contratual quanto ao emprego de recursos orçamentários vinculados à Secretaria de Infraestrutura, da análise dos processos de pagamento, constatou-se a utilização de verbas do Fundo Municipal de Educação para a remuneração parcial das obrigações, motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal.
> III – Nos termos do art. 212 da Constituição Federal, é obrigatória a aplicação pelos municípios de, no mínimo, 25% da receita resultante da arrecadação de impostos, compreendida nesta a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.
> IV – As transferências indicadas como parâmetro de aferição da aplicação do referido percentual, conforme disposto no art. 69, caput, da Lei nº 9.394/1996, são aquelas de natureza constitucional, como as vinculadas ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e ao Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Básica e de Valorização do Magistério (Fundeb), não compondo, portanto, o montante as decorrentes de transferências legais.
> V – Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os recursos repassados por meio do FPM, após a transferência, incorporam-se ao patrimônio do município, atraindo, assim, a incidência de sua Súmula nº 209.
> VI - Quanto ao Fundeb, embora parte dos recursos previstos no art. 212 da Constituição Federal sejam utilizados na sua manutenção, com estes não se confunde, motivo pelo qual remanesce para os municípios a obrigatoriedade da aplicação do percentual mínimo de 25%, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.113/2020.
> VII – Desse modo, considerando que os impostos municipais não compõem a cesta de recursos do Fundeb, os municípios devem aplicar a referida parcela das receitas de seus impostos na manutenção e no desenvolvimento da educação.
> VIII – Tendo em vista que a fonte orçamentária vinculada ao Fundo Municipal de Educação constante do processo de pagamento refere-se ao percentual mínimo de 25% das receitas dos impostos e das transferências constitucionais mencionado no art. 212 da Constituição Federal, não ressaem dos autos, na

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28

atual fase apuratória, indícios de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, também do texto constitucional.
IX – Pedido julgado procedente. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.
(PP nº 1.00096/2021-39, Relator(a): Conselheiro Sebastião Vieira Caixeta, julgado em 10/08/2021)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTA FRAUDE E DIRECIONAMENTO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA SERRA. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.
I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado da Bahia cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposta fraude e direcionamento em dispensa de licitação realizada pelo Município de Bom Jesus da Serra.
II – Na hipótese, a fonte orçamentária vinculada ao Fundo Municipal de Educação constante do processo de pagamento refere-se ao percentual mínimo de 25% das receitas dos impostos e das transferências constitucionais mencionado no art. 212 da Constituição Federal, de forma que foram utilizados recursos próprios do Município.
III – Nesse contexto, não ressaem dos autos, na atual fase apuratória, indícios de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedente do CNMP.
IV – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.
(CA nº 1.00490/2023-39, Relator (a): Conselheiro Moacyr Rey Filho, julgado em 8/8/2023)

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado de Roraima.

É como voto.

Brasília-DF, 30 de julho a 3 de agosto de 2026.

[Assinado Digitalmente]
FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:59:28